



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.502

Rio Branco-AC, 22/11/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Capixaba, exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos Srs. **Douglas da Silva Nascimento** e **Núbia Maria Roques Ferreira**, Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capixaba no período de 01/01/2022 a 16/06/2022 e de 17/06/2022 a 31/12/2022, respectivamente, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 28/04/2023¹ (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 112/131.

Citação dos gestores e do Sr. **Manoel Maia Beserra**, Prefeito (fls. 136/142), não havendo apresentação de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 154, permanecendo as impropriedades inicialmente apontadas:

¹ Resolução TCE/AC nº 244/2023 prorrogou o prazo de entrega das Prestações de Contas até 28/04.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Não inserção da documentação integral exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015 – LICON, além da não apresentação dos respectivos processos de pagamento, impossibilitando a comprovação da regularidade na execução da despesa referente às seguintes contratações:

- 1.1. **José Sayro Nunes ME**, no valor de R\$161.041,00 (cento e sessenta e um mil e quarenta e um reais) para compra emergencial de medicamentos;
- 1.2. **TM Comércio e Serviços Ltda – EPP**, no valor de R\$393.959,06 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) para prestação de serviços de apoio operacional e administrativo, e;
- 1.3. **Saana Sara Mariano de Oliveira**, no valor de R\$151.450,80 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) para contratação de médica clínico-geral.

2. Não recolhimento das obrigações patronais referentes ao INSS e FGTS dos meses de agosto, setembro e dezembro, infringindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 15 da Lei nº 8.036/90, respectivamente;

3. Declaração de “nada consta” dos recursos concedidos a terceiros incorreta, eis que existe empenho na rubrica “3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas” no valor de R\$31.200,00 (trinta e

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

um mil e duzentos reais), descumprindo os arts. 1º e 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013, e;

4. Nomeação do Controlador Interno através de cargo em comissão, descumprindo os requisitos estabelecidos na Resolução TCE/AC nº 76/2012.

A DAFO considerou as falhas acima como irregularidades, propondo a devolução dos valores discriminados no item 1 e aplicação de multa sanção pelos demais itens, delimitando a responsabilidade dos ex-secretários de acordo com o seu período como gestor do fundo.

Com relação à devolução, foi feita a individualização dos valores sob responsabilidade de cada secretário considerando o total pago:

	Douglas da Silva Nascimento	Núbia Maria Roques Ferreira	Total por contrato
José Sayro Nunes ME	R\$ 77.796,00	R\$ 83.245,00	R\$ 161.041,00
TM Com. e Serv. Ltda	R\$ 393.959,06	-	R\$ 393.959,06
Saana S. M. de Oliveira	R\$ 86.908,80	R\$ 64.542,00	R\$ 151.450,80
Total por gestor	R\$ 558.663,86	R\$ 147.787,00	R\$ 706.450,86

Recebi o feito eletronicamente em 30/09/2024.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao item 1, o Auditor informa que estavam ausentes os contratos, notas de empenho, notas fiscais, certidões de regularidade fiscal, ordens de entrega, designação do gestor e do fiscal destes contratos, em desatendimento ao art. 1º, § 3º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Item 7 do Manual de Referência, e que tal documentação seria imprescindível para a análise da despesa.

Ocorre que a falta de documentação não deve ter o condão de indicar a não execução dos contratos, ainda mais se considerarmos que se tratam de serviços e entrega de medicamentos essenciais para a área da saúde.

Da mesma forma, apenas encaminhar cópia dos termos contratuais, notas fiscais e de empenho, não atestam o cumprimento da avença, devendo, para uma fiscalização efetiva da prestação dos serviços e entrega dos produtos, ser feita diretamente na origem, de acordo com o planejamento do Tribunal.

Desta forma, entendo que se trata de uma irregularidade grave, passível de multa, sem devolução dos valores pagos.

Em relação ao item 2, não foram encontrados empenhos, liquidações e pagamentos de INSS e FGTS incidentes sobre os meses de agosto, setembro e dezembro dos servidores pagos pelo fundo.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sobre o item 4, este não deve fazer parte desta análise, pois a estrutura de Controle Interno é vinculada à Secretaria Municipal e não ao Fundo, devendo fazer parte da respectiva prestação de contas.

Em relação à responsabilidade pelas irregularidades apontadas, a instrução estabeleceu esta de forma solidária entre os Secretários Municipais de Saúde e o Prefeito, sem delimitar a competência de cada um sobre os atos praticados.

Apesar de não constar cópia da Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde, o art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.080/90 estabelece que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) será exercida, nos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente².

De tal forma que a responsabilidade da Prestação de Contas recai primariamente sobre o Secretário enquanto o Prefeito somente será demandado se ficar demonstrado que este de fato geriu os recursos do fundo.

²asd Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: (...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ao analisar tal questão, o Tribunal de Contas da União chegou a afastar a responsabilidade do gestor formal do fundo, porquanto quem de fato assinava os documentos e tomava as decisões era o prefeito. Assim, segundo o TCU, “a presunção de corresponsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (...) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos” (TCU – Acórdão nº 500/2020- Primeira Câmara).

Em outra oportunidade, o Tribunal decidiu que “embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (...), o prefeito responde caso tenha participado de atos irregulares na aplicação dos recursos” (TCU – Acórdão n.º 4559/2023 – Segunda Câmara).

É importante destacar que não há no relatório técnico a indicação de atos praticados pelo Prefeito que indique a sua efetiva responsabilidade sobre as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Considerar IRREGULARES as contas dos Srs. **Douglas da Silva Nascimento** e **Núbia Maria Roques Ferreira**, Secretários Municipais de Saúde e gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capixaba no período de 01/01/2022 a 16/06/2022 e de 17/06/2022 a 31/12/2022,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

respectivamente, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b”, da LCE nº 38/1993;

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal ao Sr. **Douglas da Silva Nascimento**, ante a irregularidade apontada no item 1 deste parecer, e;

III - Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal à Sra. **Núbia Maria Roques Ferreira**, ante as irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira